



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SF/24653.12440-78

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 63, de 2024, da Presidência da República (nº 1.574, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V e VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 60,000,000.00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa "A Educação Paulistana Pode +"*.

RELATOR: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, a Mensagem nº 63, de 2023, da Presidência da República (nº 1.574, de 4 de dezembro de 2024, na origem), que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de São Paulo – Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 60.000.000,00.

As operações de crédito interno e externo dos estados, do Distrito Federal e dos municípios subordinam-se à observância e ao cumprimento das condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. As operações de crédito externo, em particular, estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal, nos termos do art. 28 da Resolução nº 43, de 2001.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7540717731>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Por sua vez, a concessão de garantias pela União subordina-se ao cumprimento dos limites e condições estabelecidos na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 2009, e também estão sujeitas a autorização específica do Senado Federal.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Programa “A Educação Paulistana Pode +”. O objetivo geral do Programa é melhorar a qualidade e a equidade da educação nas escolas da cidade de São Paulo. Os objetivos específicos são: (i) alcançar uma educação mais equitativa e inclusiva através de melhores práticas educativas; (ii) reforçar a capacidade da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME) para gerir uma expansão futura com o aumento da cobertura da educação em tempo integral; e (iii) melhorar os sistemas e processos de gestão da SME.

Para atingir esses objetivos, o Programa compreende os seguintes componentes:

1 - Ações pedagógicas e tecnologias educacionais para excelência e equidade. Este componente financiará a modernização e melhoria das políticas pedagógicas; capacitará educadores para implementar o novo currículo e utilizar a tecnologia para um melhor processo de ensino-aprendizagem; e apoiará as escolas no estabelecimento de um ambiente inclusivo, multicultural e antirracista.

2 - Padrões de infraestrutura pilotados e atualizados. Este componente tem o objetivo de preparar a SME para uma futura expansão de infraestrutura, com um padrão atualizado que permitirá uma aprendizagem mais envolvente e inclusiva, ao mesmo tempo que utilizará infraestruturas sustentáveis e resilientes.

3 - Gestão eficiente. Este componente tem como objetivo atualizar as políticas, processos e sistemas de gestão da SME para melhorar a capacidade institucional, contribuindo diretamente para o objetivo específico (iii) e indiretamente para (i) e (ii).

O Programa será financiado pelo empréstimo junto ao BID e por contrapartida local no valor de US\$ 15.000.000,00.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

II – ANÁLISE

Como salientado, a operação de crédito pretendida será contratada entre o Município de São Paulo e o BID, no valor de US\$ 60.000.000,00, e destina-se ao financiamento parcial do Programa “A Educação Paulistana Pode +”.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) emitiu o Parecer SEI nº 2911/2024/MF, de 2 de agosto de 2024, favorável ao pleito e à concessão de garantia da União nessa operação de crédito externo.

No parecer, são fornecidas informações acerca da situação do Município de São Paulo no que diz respeito ao cumprimento das condições e exigências de natureza financeira e processual, estipuladas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, bem como relativas às disposições constantes da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que estabelece os limites e condições para que a União possa conceder garantias em operações de crédito.

Relativamente aos aspectos de natureza financeira, nos termos das condições e exigências definidas nas resoluções supracitadas, aplicáveis ao financiamento pretendido, cabem os seguintes esclarecimentos:

a) o referido Programa foi autorizado pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIE), conforme a Resolução nº 12, de 9 de maio de 2023, que fixou o valor da contrapartida em, no mínimo, 20% do total do Programa;

b) a contratação da operação de crédito foi deferida pelo supracitado Parecer, que considerou terem sido atendidos os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, em especial, quanto aos limites de endividamento do Município de São Paulo; foram atendidas também as demais condições estabelecidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

c) relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do plano plurianual, é informado que a operação em questão preenche esse requisito;

d) a Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 contempla dotações para a execução do Programa; constam desse orçamento





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

dotações relativas à receita da operação de crédito externo, ao aporte de contrapartida e à despesa com os encargos da dívida;

e) a STN também verificou que há previsão do oferecimento de contragarantias da parte do Município de São Paulo; para tanto, o Poder Executivo está autorizado a vincular as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas;

f) é possível atender a esse pleito de garantia, pois são consideradas suficientes e adequadas as contragarantias a serem prestadas pelo Município de São Paulo à União, caso essa venha a honrar o compromisso na condição de garantidora da operação;

g) há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48, de 2007, já que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2024, portanto abaixo do limite de 60% da RCL;

h) o Município de São Paulo encontra-se adimplente com a União, relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos ou garantias por ela honradas;

i) a verificação da adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas e de recursos dela recebidos poderá ser feita mediante consulta ao Cadastro Único de Convênio (CAUC) por ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme prevê a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007;

j) segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica SEI nº 1767/2024/MF, de 14 de junho de 2024, o Município de São Paulo foi classificado na categoria “A”, o que indica situação fiscal forte e risco de crédito baixo, suficiente para recebimento da garantia da União; e

k) o empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB148593.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Tendo em vista o disposto no art. 11, § 4º, da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer SEI Nº 3018/2024/MF, de 14 de agosto de 2024. No exame das cláusulas da minuta contratual, concluiu que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie. Em especial, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, ou contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

No tocante ao prazo para a celebração do contrato, em razão de tratar-se de ano de eleições municipais, cabe observar o prazo de 120 dias antes do término do mandato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Não obstante, conforme entendimento esposado no Parecer PGFN/COF/Nº 1427/2004, “a proibição veiculada pela Resolução nº 43/01, do Senado Federal, não impede a continuidade do procedimento de contratação (antes atende ao princípio da eficiência), ficando, entretanto, vedada a assinatura do contrato durante o prazo estabelecido pelos atos normativos já mencionados”.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Município de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa “A Educação Paulistana Pode +”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

II – **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor da operação:** US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **valor da contrapartida:** US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

VII – atualização monetária: variação cambial;

VIII – liberações previstas: US\$ 5.175.000,00 (cinco milhões cento e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 13.695.000,00 (treze milhões seiscentos e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 25.465.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; US\$ 14.765.000,00 (quatorze milhões setecentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027; e US\$ 900.000,00 (novecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

IX – aportes estimados de contrapartida: US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 8.300.000,00 (oito milhões trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.200.000,00 (cinco milhões duzentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026; e US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

XI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

XII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIII – sistema de amortização: constante e semestral;

XIV – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XV – despesas de inspeção e vigilância: dentro do prazo original de desembolso, até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União e quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos, nos termos do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; e

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, e a União, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas;

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

